



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017

INTERESSADO: CR TURISMO LTDA e VOAR TURISMO LTDA

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DO PEDIDO

Trata-se de ato de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº. 01/2017 do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – COREN/PB, apresentado e protocolado pelas empresas CR TURISMO LTDA e VOAR TURISMO LTDA, alegando a nulidade do instrumento convocatório, no tocante aos pontos 6.4, 8.1.20 e 11.8.d, os quais dispõem o que segue:

“6.4. Deverão ser entregues todas as notas fiscais ou faturas das companhias aéreas, relativas às passagens aéreas constantes das faturas, no momento de sua apresentação para pagamento.

[...]

8.1.20. Fornecer a qualquer momento, quando solicitado pelo contratante, declaração expedida por companhias aéreas legalmente estabelecidas no país, de que é autorizada a comercializar passagens em seu nome; que possui idoneidade creditícia; que se encontra em dia com as suas obrigações contratuais e financeiras perante as mesmas e que dispõe de terminal para reservas;

[...]

11.8. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnica:

[...]

d) Cópia(s) de contrato(s), atestado(s) ou declaração (ões) que comprovem experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços objeto da presente licitação, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão; “

DA TEMPESTIVIDADE



Quanto a tempestividade do pedido de impugnação, identificamos o depósito do pedido em tempo hábil, conforme preconiza o edital de pregão eletrônico N°. 01/2017, com recebimento via e-mail, datado de 10 de janeiro de 2017.

DAS CONSIDERAÇÕES E ANÁLISE

Reforçamos que a Comissão Permanente de Licitação desta autarquia, prima pelos princípios da boa fé, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e da legalidade, princípios estes não feridos em todo o Processo Licitatório nº 036/2016 e desta feita, não houve intenção alguma em prejudicar ou ainda favorecer qualquer licitante, impedindo sua participação e habilitação no Pregão ora questionado.

Com base nas alegações realizadas pelas empresas requerentes fazemos as seguintes considerações:

1. A Exigência de apresentação das notas fiscais e/ou faturas das companhias aéreas, relativas às passagens aéreas constantes das faturas, para pagamento, se dá com vistas a resguardar a administração pública, inibindo a possibilidade de superfaturamentos nos valores das passagens de fato adquiridas, bem como, atestar que vantagens adquiridas junto às companhias estão sendo repassadas para o órgão, conforme determinação do item 6.6 do edital o qual expõe que “*A Contratada repassará à Contratante todas as vantagens e tarifas-acordo (tarifa negociada entre a Contratada e as empresas aéreas) que vier a celebrar com as companhias aéreas*”, e ainda apresentar-se como mecanismo de controle, visto que na sistemática atual as empresas aéreas não mais informam o valor da tarifa paga no cartão de embarque, o qual seria o único documento efetivamente emitido pela companhia aérea que chega ao poder do comprador, e poderia servir como um ponto de controle eficaz. O Egrégio Tribunal de Contas da União, orienta no Acórdão 1314/2014-Plenário, TC 001.043/2014-5, relator Ministro Raimundo Carreiro, 21.5.2014, que:

2. Nas aquisições de passagens aéreas com intermediação de agências de viagens, **deve constar, no edital da licitação, cláusula com exigência de apresentação pela agência contratada, mês a mês, das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo**



órgão público, apresentação esta que deverá condicionar o pagamento da próxima fatura da agência. É irregular o pagamento efetuado com base apenas em sistemas criados e mantidos pelas agências.

[...]

Ressaltou, contudo, “os riscos inerentes ao procedimento de contratação de passagens aéreas com intermediação de agências de viagens, no qual a Administração Pública depende de sistemas criados e mantidos pelas agências e não tem conhecimento dos valores dos bilhetes efetivamente pagos às companhias aéreas”. **Nesse sentido, seguindo a linha da unidade técnica, votou por que fosse determinado ao órgão que alterasse o contrato para incluir, dentre as obrigações da contratada, a apresentação das faturas emitidas pelas companhias aéreas, para conferência dos valores cobrados.** O Tribunal, nos termos propostos pelo relator, determinou ao MPT, dentre outras rotinas de controle: a) a adoção de providências com vistas a aditivar o contrato firmado com a empresa, a fim de incluir como obrigação da contratada “a apresentação mês a mês das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo órgão, apresentação esta que deverá condicionar o pagamento da próxima fatura da agência”; b) a não renovação do contrato e a promoção de novo procedimento licitatório para contratação dos respectivos serviços, incluindo em seu edital cláusula com a obrigação acima referida, caso a agência contratada não aceite celebrar o aditivo sugerido. **(GRIFO NOSSO). (Acórdão 1314/2014-Plenário, TC 001.043/2014-5, relator Ministro Raimundo Carreiro, 21.5.2014).**

Diante das considerações realizadas anteriormente e ainda considerando que em outros momentos o referido Tribunal previu a possibilidade de contratações de agências Consolidadas, entende-se que as faturas das companhias operadoras poderão ser emitidas em nome das agências consolidadoras, ao tempo que sejam comprovados o vínculo da contratada junto à consolidadora. Assim sendo, entendo improcedente o questionamento de retirada do item 6.4 do edital de Pregão Eletrônico nº 01/2017, entretanto serão feitas modificações no seu texto para que passe a prever a apresentação das notas emitidas, pelas operadoras, para as empresas consolidadoras.

2. Há também que se considerar que a intenção da administração na exigência das declarações em comento se deu pela necessidade de comprovação de que as empresas licitantes demonstrassem a capacidade de emitir e comercializar passagens aéreas nacionais, junto às companhias aéreas que atuam nacionalmente. Contudo, mais uma vez diante da possibilidade de contratação de agências consolidadas, o edital será adaptado para que as referidas declarações possam ser emitidas em nome das empresas consolidadoras, ao tempo que deverão

ser encaminhadas, junto aos documentos de habilitação, cópia de contrato que demonstrem o vínculo entre as empresas consolidadas e consolidadoras detentoras das declarações. O objetivo da referida declaração está na comprovação de que o contratado possa agenciar passagens junto às operadoras, sem que a prestação do serviço seja interrompida ou comprometida a qualquer tempo durante a vigência contratual, fazendo ainda com que a administração não obtenha as vantagens financeiras ou ainda recaia em prejuízo na emissão de passagens.

3. O questionamento acerca da exigência de Cópia(s) de contrato(s), atestado(s) ou declaração (ões) que comprovem experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, é procedente e será reconsiderada no edital.

4. Informamos ainda que em análise à pedidos de esclarecimentos encaminhados a esta comissão anteriormente, outros pontos do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2017, serão melhor esclarecidos, para que não hajam dúvidas na elaboração das propostas e tenhamos um julgamento objetivo destas e também dos documentos de habilitação.

DA DECISÃO

Considerando o intuito de estimular a livre concorrência no certame, sem que esta traga prejuízos futuros ao erário público, bem como não fira os princípios legais;

Considerando ser, em partes, procedente o pedido de impugnação impetrado pelas requerentes;

Considerando que diante dos fatos elencados anteriormente, o edital poderia conter elementos que não possibilitassem um julgamento preciso das propostas e condições de habilitação, este pregoeiro opta pelo **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico Nº. 01/2017 do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba.

Pelo exposto suspendo a realização da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº. 01/2017, programada para as 10:00h do dia 13/01/2017, sendo posteriormente informada nova data e

hora para realização do referido certame, com a disponibilização do Edital devidamente adaptado, no sistema Comprasnet e no site oficial deste regional (www.corenpb.gov.br).

João Pessoa, 11 de janeiro de 2017.

Fabício Lourenço da Silva
PREGOEIRO